



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA**

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

### **LEI Nº 1.825, DE 9 DE DEZEMBRO 2008**

#### **DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE PIRATININGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Srª Silvia Mendes Soares, Prefeita Municipal de Piratininga, no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 5º, III, e art. 144, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

#### **PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO PIRATININGA**

- Capítulo I – Da Definição
- Capítulo II – Dos Objetivos e Diretrizes Gerais
- Capítulo III – Dos Instrumentos da Política Urbana
- Capítulo IV – Da Produção e organização do espaço físico municipal
  - Seção I – Da estrutura urbana
    - Subseção I – O Plano Estrutural da Cidade de Piratininga
    - Subseção III – As Unidades Ambientais
  - Seção II – Dos Objetivos
  - Seção III – Das Diretrizes gerais
  - Seção IV – Das Diretrizes Específicas
    - Subseção I – O Sistema Ambiental
    - Subseção II – O Sistema de Mobilidades
    - Subseção III – O Sistema de Produções
    - Subseção IV – O Sistema de Espaços Livres
    - Subseção V – O Sistema de Habitação
- Capítulo V – Dos Serviços Urbanos
  - Seção I – Do Abastecimento de Água
  - Seção II – Do Esgotamento Sanitário
  - Seção III – Da Pavimentação Urbana
  - Seção IV – Da Drenagem Superficial
  - Seção V – Da Limpeza Urbana
  - Seção VI – Do Mobiliário urbano
- Capítulo VI – Do Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico
  - Seção I – Das Diretrizes
  - Seção II – Dos Instrumentos
- Capítulo VII – Do Desenvolvimento Social
  - Seção I – Da Política de Educação
    - Subseção I – Das Diretrizes
  - Seção II – Da Política de Saúde
    - Subseção I – Das Diretrizes
  - Seção III – Da Política de Assistência Social
    - Subseção I – Das Diretrizes



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA**

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.02.**

Seção IV – Da Política de Cultura  
Subseção I – Das Diretrizes  
Seção V – Da Política de Esporte e Lazer  
Subseção I – Das Diretrizes  
Seção VI – Da Política de Abastecimento  
Subseção I – Das Diretrizes  
Seção VII – Da Política de Segurança  
Subseção I – Das Diretrizes  
Capítulo VIII – Das Diretrizes para a Infra-Estrutura e o Uso do Solo Urbano  
Seção I – Do Perímetro Urbano  
Seção II – Do Macrozoneamento  
Capítulo IX – Do Planejamento e Gestão  
Seção I – Da Modernização Administrativa  
Seção II – Do Sistema de Planejamento  
Seção III – Do Sistema de Informações para o Planejamento  
Capítulo X – Da Participação no processo de planejamento  
Capítulo XI – Das Disposições Gerais e Transitórias

### **CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO**

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Diretor Participativo do Município de Piratininga, instrumento normativo e estratégico da política de desenvolvimento municipal, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município, e que visa integrar e orientar a ação dos agentes públicos e privados na produção e gestão do Município, de modo a promover a prosperidade e o bem-estar individual e coletivo.

**Art. 2º** O Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, incorporar as diretrizes e prioridades nele contidas.

### **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 3º** Os objetivos do Plano Diretor serão alcançados mediante a integração de obras, serviços e normas que obedeçam as diretrizes físico-territoriais, ambientais, econômicas, sociais, políticas e administrativas, constantes deste Plano Diretor.

**Art. 4º** São objetivos da política de desenvolvimento municipal:

a) melhorar a qualidade de vida urbana e rural, garantindo o bem-estar individual e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

### Lei nº 1.825/2008, Fls.03.

coletivo;

- b)** ordenar o pleno desenvolvimento do Município no plano econômico, social e cultural, adequando o uso e a ocupação do solo à função social da propriedade;
- c)** promover a participação ativa do Município no processo de desenvolvimento regional e nacional;
- d)** preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico municipal;
- e)** promover a participação dos cidadãos nas decisões dos agentes públicos e privados que afetam a organização do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade do ambiente urbano;
- f)** assegurar o cumprimento das funções sociais do Município, através de um planejamento do espaço urbano que possibilite a todos o acesso à educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Saneamento e Meio Ambiente, Esporte e Lazer, Segurança, Transporte, Habitação e Abastecimento para o exercício de uma cidadania plena;
- g)** garantir acessibilidade universal, entendida como acesso de todos a qualquer ponto do território, por intermédio da rede viária e do sistema de transporte público;
- h)** contribuir para a difusão e construção da memória e identidade, por intermédio da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico, utilizando-os como meio de desenvolvimento sustentável.

**Art. 5º** O Plano Diretor será gerenciado por uma Equipe Técnica, formada de arquitetos e urbanistas, engenheiros e servidores do Município, do quadro ou contratados, subordinados à Coordenadoria de Obras e Serviços do Município.

**Art. 6º** Para efeitos desta lei ficam entendidas as seguintes definições:

**I - FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE** - função que deve cumprir a cidade para assegurar as condições gerais de desenvolvimento da produção, do comércio, dos serviços, das atividades agropecuárias e particularmente para a plena realização dos direitos dos cidadãos, como o direito à saúde, à educação, ao saneamento ambiental, à infraestrutura, ao trabalho, moradia, segurança, transporte, lazer e cultura, à informação, ao ambiente saudável e à participação no planejamento municipal.

**II - POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO** - conjunto de objetivos e diretrizes para orientar a ação governamental relativa à distribuição da população e das atividades urbanas no território, definindo as prioridades respectivas, tendo em vista ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade de Piratininga e o bem-estar da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.04.**

população.

**III – SUSTENTABILIDADE** – desenvolvimento local, socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

**Art. 7º** São diretrizes gerais da Política de Desenvolvimento Municipal, em consonância com as legislações Federal e Estadual:

**I** - ordenar o Município para o conjunto de toda a sociedade piratiningana sem exclusão ou discriminação de quaisquer segmentos ou classes sociais, e sua valorização como espaço coletivo;

**II** - o desenvolvimento e a utilização plena do potencial existente no Município assegurando seus espaços e recursos como bens coletivos;

**III** - a dotação adequada de infra-estrutura urbana, especialmente na área de saneamento básico, mediante:

**a)** a plena e racional utilização, manutenção e recuperação dos sistemas de infra-estrutura e dos equipamentos existentes;

**b)** o desenvolvimento de tecnologias locais apropriadas à solução dos problemas urbanos e ao uso dos recursos disponíveis;

**IV** - a garantia da prestação de serviços urbanos, em níveis básicos, a todos os segmentos sociais;

**V** - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, da paisagem urbana, dos mananciais e recursos hídricos, solo, fauna e flora, do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, observando seu papel para o desenvolvimento sustentável;

**VI** - a apropriação coletiva da valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos;

**VII** - a adequação das normas de urbanização às condições de desenvolvimento econômico, cultural e social do Município;

**VIII** - a universalização das obrigações e direitos urbanísticos para todos os segmentos sociais;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA**

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.05.**

**IX** - a regulamentação dos instrumentos de gestão do Município, necessários à garantia da participação e controle pela sociedade e nos diversos setores de atuação dos agentes e órgãos municipais que atuam no espaço físico.

### **CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 8º** Observadas as disposições da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001, a implantação da Política Municipal será realizada através dos seguintes instrumentos:

**I** – de Planejamento:

- a)** o Plano Plurianual;
- b)** a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c)** a Lei de Orçamento Anual;
- d)** a Legislação de Parcelamento, de Uso e Ocupação do Solo e de Edificações;
- e)** os Projetos Especiais de Interesse Social;
- f)** Programas e Projetos especiais de urbanização;
- g)** a instituição de Unidades Ambientais.

**II** – Tributários e Financeiros

- a)** os Tributos, Tarifas e Preços Públicos Municipais;
- b)** os Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros;
- c)** os Fundos Municipais de Desenvolvimento Urbano;
- d)** os recursos da Outorga Onerosa sobre o Direito de Construir;

**III** – Jurídicos e Políticos:

- a)** o Parcelamento, Requisição e Edificação ou Utilização Compulsória;
- b)** as desapropriações por interesse social, necessidade ou utilidade pública;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA**

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.06.**

- c) o Tombamento;
- d) a transferência do direito de construir;
- e) o solo criado, ou a outorga onerosa do direito de construir mediante implantação do coeficiente de aproveitamento único;
- f) a área pública de uso temporário;
- g) o Direito de Preempção;
- h) a Servidão Administrativa;
- i) a desapropriação com os pagamentos previstos na forma da Lei, coibindo a especulação imobiliária;
- j) o IPTU progressivo no tempo, coibindo a especulação imobiliária.

### **IV – Administrativos:**

- a) as Propriedades Públicas Municipais;
- b) a Concessão do Direito Real de Uso;
- c) a Permissão pela Concessão dos Serviços Públicos Urbanos;
- d) os Contratos de Gestão com Concessionários Públicos Municipais de Serviços Urbanos;
- e) os Convênios e Acordos Técnicos, Operacionais e de Cooperação Institucional;
- f) a concessão, permissão e autorização de uso e cessão;
- g) concessão de uso especial para finalidade de moradia e usucapião coletivo em imóvel urbano.

### **V – De democratização da gestão urbana:**

- a) os Conselhos Municipais;
- b) os fundos municipais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.07.**

- c) a gestão orçamentária participativa;
- d) as audiências e consultas públicas;
- e) as conferências municipais;
- f) referendo popular e plebiscito.

### CAPÍTULO IV DA PRODUÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I DA ESTRUTURA URBANA

**Art. 9º** Para efeitos desta lei ficam entendidas as seguintes definições:

**I** - Do ponto de vista territorial, o Plano Diretor Participativo do Município de Piratininga - PDPP, segue uma impostação que supera a abordagem que toma o Município como um caso particular, para colocá-lo e contextualizá-lo em diversas escalas analíticas e de resolução justapostas;

**II** - Em contraposição à excessiva fragmentação espacial, propõe-se um Plano Estrutural para o Perímetro Urbano de Piratininga, pensando a cidade dentro de um desenho unitário de espaços abertos como elemento primário de qualidade e unidade urbana e como lugar de experimentação formal e tecnológica, tendo por base a re-definição do papel do espaço público e coletivo, do espaço privado e individual, as suas possibilidades de gradações, articulações e integrações;

**Art. 10.** O Plano Estrutural do Município e um Mapa de Intervenções Urbanísticas são componentes essenciais do Plano Diretor, que tem como intenção final inserir os projetos específicos num quadro de coerência contextualizado e definido. O parque urbano, que consiste no Plano Estrutural da Cidade de Piratininga é considerado o elemento de reconexão urbana, fundamental para a construção do espaço público-cidadão.

**Art. 11.** A cidade será estruturada com base na organização.

**Art. 12.** As Unidades Ambientais terão seus limites definidos com relação à: geologia, altitude, sistemas orográficos (vales e colinas), bacias hidrográficas (rios e divisores de águas) e corredores verdes.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA**

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.08.**

### **SEÇÃO II DOS OBJETIVOS**

**Art. 13.** A política de produção e organização do espaço físico do Município será orientada pelos seguintes objetivos como estratégias operativas:

**I** – tornar mais sustentável o Município de Piratininga, através de ações que visem seu adensamento, dotando-o de um sistema verde contínuo considerado como elemento ordenador do desenho urbano;

**II** – aumentar a eficiência dos serviços públicos municipais, reduzindo os custos de urbanização e otimizando os investimentos públicos realizados;

**III** – estimular a ocupação dos vazios urbanos, viabilizando os empreendimentos imobiliários nas áreas onde a infra-estrutura básica esteja subutilizada;

**IV** – promover a recuperação de áreas públicas, liberando o solo para uso coletivo e paisagístico e propiciando a melhoria das condições do ambiente construído;

**V** – garantir a preservação do patrimônio natural do Município, valorizando a paisagem da Serra de Piratininga e as nascentes existentes;

**VI** – garantir a preservação do patrimônio histórico cultural representativo e significativo da memória urbana e rural;

**VII** – priorizar e garantir o tratamento urbanístico das áreas de interesse social;

**VIII** - implementar e sustentar no tempo estas ações;

**IX** – aproveitar de maneira racional e sustentável as potencialidades naturais, econômicas e turísticas do Município.

### **SEÇÃO III DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 14.** Constituem diretrizes gerais da produção e organização do espaço físico:

**I** – planejar adequada ocupação do espaço físico, disciplinando seu uso, conforme os parâmetros apresentados neste texto de lei;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA**

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

### **Lei nº 1.825/2008, Fls.09.**

- II** – estabelecer relações entre a área urbanizada e a área rural, de forma flexível e adaptativa ao processo de desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;
- III** – garantir que o processo de produção do espaço construído seja adequado à capacidade de atendimento da infra-estrutura básica e do sistema viário do Município, principalmente respeitando as características ambientais;
- IV** – preservar e estimular a característica de uso misto da estrutura urbana existente;
- V** – evitar a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infra-estrutura, especialmente a área central;
- VI** – estimular a integração social do Município, através de uma legislação urbanística democrática, sobretudo na utilização dos espaços públicos, evitando o uso inadequado desses espaços.

### **SEÇÃO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS**

**Art. 15.** Constituem diretrizes específicas da organização físico-territorial do Município:

- I** – garantir o fácil acesso à moradia, comércio e serviços urbanos, indústria não incômoda, lazer, educação e saúde;
- II** – segundo o Projeto Estrutural, instituir áreas para a implantação de Programas e Projetos especiais de urbanização;
- III** – estimular a continuidade física das áreas comerciais e de serviços, atentando à permanência sempre que possível do uso residencial e misto, de modo a promover o desenvolvimento da estrutura central de maneira sustentável;
- IV** – permitir a presença de atividades industriais no perímetro urbano de acordo com o zoneamento ambiental, obedecendo a hierarquia a seguir:
  - a)** indústrias e serviços não incômodos de pequeno porte, localizadas no interior da zona urbana;
  - b)** pequenos distritos industriais, compostos por indústrias de pequeno e médio porte, pouco impactantes, mediante estudo prévio de impacto ambiental;
  - c)** Distrito Industrial, destinado às indústrias de grande e médio porte, geradoras de impactos ambientais inadequados às áreas habitacionais, localizados fora da área urbana, mediante estudo prévio de impacto ambiental.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/008, Fls.10.**

**Parágrafo único.** Os níveis de emissão sonora, bem como as sanções aplicáveis a quem violá-los, serão disciplinados na forma da lei.

### SUBSEÇÃO I O SISTEMA AMBIENTAL

**Art. 16.** Constituem condicionantes ambientais da estruturação e organização do espaço físico do Município:

**I** – o reconhecimento das características ambientais específicas das diversas partes do território, restabelecendo a continuidade do sistema ambiental através de corredores verdes, possibilitando integrar fragmentos de vegetação nativa e que serão submetidos a regime especial de conservação;

**II** – a formação de um grande parque estruturador do desenho urbano, composto pelo sistema de parques lineares de fundos de vale, para atividades culturais e de lazer;

**III** – a promoção da recuperação ambiental de áreas degradadas e reabilitação de áreas de risco;

**IV** – a recuperação das estradas rurais, do solo e das matas ciliares e cursos de água;

**V** – a utilização de instrumentos da política ambiental, como a criação de APAs – Área de Proteção Ambiental, conforme os atributos e especificidades locais quanto aos aspectos antrópicos (social, econômico, político, arqueológico e cultural), físicos, biológicos e paisagísticos;

**VI** – o estabelecimento da fiscalização ambiental e de sanções disciplinares e compensatórias aplicáveis ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou à correção da degradação ambiental;

**IX** – a promoção da educação ambiental como instrumento de sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;

**X** – a criação de percursos temáticos e de recreação para todos aqueles que atravessam a cidade (caminhando ou correndo), facilitando a acessibilidade aos parques públicos;

**XI** – a criação de um percurso verde como o suporte para o sistema de transporte e da mobilidade urbana, criando uma rede menor que ligue os percursos de longa distância com a residência, com a rede de transporte público, com os estacionamentos; construindo conexões entre os diversos destinos; e verificando a coerência das



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.11.**

interconexões entre as diversas redes;

**XII** – a criação de caminhos temáticos, com a ligação com as fazendas históricas e de lazer, de grande importância para fins turísticos, integrando com as ciclovias e criando percursos alternativos;

**XIII** – o desenvolvimento de estudos e diagnósticos que deverão identificar e buscar o equilíbrio das unidades ambientais do Município;

**XIV** – o incentivo ao cumprimento de critérios mínimos na confecção de projetos de implantação de cemitérios verticais ou horizontais como forma de garantir a proteção das águas subterrâneas, devendo ser apresentada a devida licença ambiental.

**Art. 17.** Os instrumentos urbanísticos abaixo relacionados poderão ser utilizados nas áreas definidas como unidades de conservação, parques de reserva de naturalidade, parques urbanos e demais áreas verdes, áreas de represamento ou alagamento:

**I** – Transferência do direito de construir;

**II** – Direito de Preempção;

**III** – Outorga Onerosa;

**IV** – Operações urbanas consorciadas.

**Art. 18.** O Sistema Ambiental está apresentado no Anexo II – Sistema Ambiental.

### **SUBSEÇÃO II O SISTEMA DE MOBILIDADES**

**Art. 19.** Sistema de Mobilidade Urbana é entendido como a articulação e integração dos componentes estruturadores da mobilidade – trânsito, transporte, sistema viário, educação de trânsito e integração regional – de forma a assegurar o direito de ir e vir, com sustentabilidade e considerando a melhor relação custo-benefício.

**Art. 20.** Constituem condicionantes do sistema de mobilidades, fundamentais para a estruturação e organização do espaço físico do Município:

**I** – priorizar a acessibilidade universal – pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida – sobre o transporte motorizado;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

### Lei nº 1.825/2008, Fls.12.

**II** – priorizar o transporte coletivo sobre o individual, qualificando a ambiência urbana dos corredores de transporte coletivo;

**III** – reduzir a necessidade de deslocamento;

**IV** – considerar as questões de logística empresarial no sistema de mobilidade urbana, garantindo a fluidez no transporte de cargas e mercadorias, visando o desenvolvimento econômico;

**V** – privilegiar uma maior permeabilidade do solo, dando preferência à pavimentação com piso intertravado de concreto (preferencialmente ecológico), nas vias locais;

**VI** – implantar uma padronização na largura das calçadas, devendo ter no mínimo 2,50 metros, com a utilização de piso anti-derrapantes e a instalação de mobiliário urbano (lixeira, banco, orelhões);

**VII** – implantar a arborização de calçadas para proporcionar sombra ao pedestre.

**VIII** – implantar ciclovias em toda área urbana como transporte alternativo, conforme Anexo I – Sistema de Mobilidades.

**Art. 21.** O sistema viário será disciplinado pela hierarquização das vias, regulamentadas por ato do Poder Executivo e enquadradas obedecendo as seguintes categorias:

**I** - Vias Arteriais (VA): são aquelas que ligam regiões separadas por área rural, podendo penetrar ou contornar áreas urbanas, articulando o sistema rodoviário urbano com o interurbano;

**II** - Vias Principais (VP): são aquelas que ligam zonas urbanas, com função básica de atender as grandes demandas de viagens com fluidez de tráfego, adequadas condições de acesso e circulação de transporte, conciliando tráfego de passagem e tráfego local;

**III** - Vias Coletoras (VC): são aquelas cuja função básica é coletar e distribuir o tráfego de todos os núcleos residenciais, comerciais, industriais, de serviços e outros, efetuando a alimentação das vias principais e arteriais;

**IV** - Vias Locais (VL): são aquelas vias de circulação de veículos que possibilitam o acesso direto aos lotes e edificações, sendo elemento de articulação entre vias arteriais e principais, arteriais e coletoras e principais e coletoras, utilizando preferencialmente pisos intertravados de concreto;

**V** - Ciclovias (C): são vias destinadas à circulação exclusiva de bicicletas e bicicross motorizados de baixa potência;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.13.**

**VI - Vias de Pedestres (VPE):** são vias destinadas à circulação exclusiva de pedestres, cujos padrões geométricos de desenho são variáveis, de acordo com as exigências específicas do sítio, clientela ou usuário e, ocasionalmente, podem se caracterizar, inclusive, como espaços públicos de lazer;

**VII - Vias Perimetrais (VPR):** são aquelas que ligam a cidade e regiões a outras cidades;

**VIII – Estradas Rurais (ER):** são as vias destinadas à circulação na área rural.

**Art. 22.** Para efeito de enquadramento das vias existentes, serão levadas em consideração as funções desempenhadas pelas mesmas, representadas graficamente no Anexo I – Sistema de Mobilidades.

**Art. 23.** Na elaboração de projetos a serem submetidos à aprovação do Executivo Municipal e que envolvam o traçado para abertura de vias, serão observados os critérios definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

### **SUBSEÇÃO III O SISTEMA DE PRODUÇÕES**

**Art. 24.** Constituem condicionantes do sistema de produções, fundamentais para a estruturação e organização do espaço físico do Município:

**I –** adequar-se às exigências ambientais e às demandas sociais, como as relações de trabalho e o retorno sócio-econômico da produção, buscando o desenvolvimento rural sustentável;

**II –** buscar soluções técnicas que contemplem as características do Município;

**III –** promover parcerias para o desenvolvimento de tecnologia e articulação de assistência técnica;

**IV –** priorizar investimentos cooperativos ou associativos para a implantação da infraestrutura necessária;

**V –** promover ações para a conservação do solo e a recuperação ambiental, revertendo os processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas do ambiente;

**VI –** promover a requalificação da mão-de-obra e o fortalecimento da agricultura familiar através de cursos de profissionalização e assistência técnica;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.14.**

**VII** – estimular e incentivar a agricultura sustentável;

**VIII** – realizar um levantamento da caracterização sócio-econômica, demográfica e social, com detalhamento da distribuição populacional na área rural;

**IX** – realizar um levantamento e espacialização dos usos agro-silvo-pastoril e dos usos não agrícolas na área rural, caracterizando as potencialidades;

**X** – apoiar a integração dos territórios e comunidades rurais e urbanas possibilitando a venda direta da produção, com a criação de espaços de comercialização de produtos agropecuários;

**XI** – assegurar a mobilidade através da conservação e implantação do sistema viário rural, composto das estradas rurais integrantes da malha urbana do Município, situadas fora do perímetro urbano, pertencentes ao domínio público, por apossamento ou por destinação, e que devem receber tratamento adequado para evitar a erosão e o assoreamento dos córregos;

**XII** – fortalecer a gestão participativa, garantindo a participação da comunidade rural nos conselhos municipais.

### **SUBSEÇÃO IV O SISTEMA DE ESPAÇOS LIVRES**

**Art. 25.** O Sistema de Espaços Livres é constituído pelo conjunto de espaços significativos, arborizados ou não, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental e paisagística, tendo por objetivo a conservação, proteção, recuperação e ampliação destes espaços.

**Art. 26.** O sistema de espaços livres é proposto como parte integrante das políticas econômicas, institucionais e do desenho urbano para a requalificação da paisagem da cidade. O sistema verde é o elemento ordenador do desenho da cidade, entendida como estrutura unitária, visando fornecer diretrizes projetuais para as operações locais e buscando:

**I** - a reconexão das redes de espaços públicos;

**II** - a valorização do papel do verde hierarquizado no espaço urbano;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.15.**

**III** - a formulação de requisitos para o desenho do verde urbano e local;

**IV** - a discussão das novas modalidades de envolvimento da comunidade para a realização e gestão do verde;

**V** - a utilização de áreas degradadas e abandonadas como lugares de experimentação tecnológica, formal e funcional (tempo livre, residência e trabalho), seja na grande escala ou na dimensão local urbana;

**Art. 27.** Constituem condicionantes do sistema de espaços livres, fundamentais para a estruturação e organização do espaço físico do Município:

**I** – implantar os novos espaços livres possibilitando a conexão com o parque estruturador do desenho urbano;

**II** - incentivar programas de "adoção" de praças, vias, jardins ou canteiros;

**III** – promover a manutenção dos espaços verdes e a ampliação da arborização no Município;

**IV** – promover a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas nos conjuntos habitacionais e loteamentos;

**V** – promover a incorporação das áreas verdes particulares e significativas ao sistema de áreas verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e uso.

**Parágrafo único.** O Sistema de Espaços Livres está apresentado no Anexo IV – Sistema de Espaços Livres.

### **SUBSEÇÃO V O SISTEMA DE HABITAÇÃO**

**Art. 28.** O sistema de habitação será definido pelo suporte técnico, político e econômico do provimento da habitação do Município de Piratininga, caracterizado pelos programas e instrumentos de viabilização do acesso à moradia justa e de qualidade à toda população residente.

**Art. 29.** Constituem condicionantes do sistema de habitação, fundamentais para a estruturação e organização do espaço físico do Município:

**I** – garantir o acesso à moradia, bem como aos bens e serviços urbanos, públicos e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei 1.825/2008, Fls.16.**

privados, descritos no Capítulo V da presente Lei;

**II** – garantir o acesso à moradia de qualidade, respeitando as características fisiográficas no desenho urbano do traçado das ruas, a utilização da vegetação nativa remanescente, incluindo o respeito à drenagem natural do solo urbano e rural;

**III** – garantir o acesso à habitação de qualidade, respeitando como padrão de qualidade ambiental, a relação entre as áreas habitadas e a disponibilidade de áreas verdes nas suas diversas categorias;

**IV** – garantir o acesso à habitação de qualidade, respeitando como padrão de qualidade ambiental e urbanística, o acesso às várias modalidades de transporte, priorizando gradativamente o deslocamento à pé, bicicleta, transporte público e particular.

### SEÇÃO I DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

**Art. 30.** O Município deverá promover o acesso da população de baixa renda à habitação, através de:

**I** - a execução de programas de construção de moradias populares, priorizando as áreas pertencentes ao Município;

**II** - a promoção de acesso a lotes urbanizados, dotados de infra-estrutura básica, garantindo, redes de fornecimento de água e de energia elétrica, de esgotamento sanitário, coleta de lixo, limpeza e pavimentação das vias públicas, transporte coletivo, creches, escolas, unidades de saúde e de segurança, áreas verdes e de lazer e comércio, com ênfase ao fornecimento direto do produtor;

**III** - a urbanização, regularização e titulação de áreas ocupadas por populações de baixa renda, respeitada a legislação específica.

**Art. 31.** A Política Municipal de Habitação nortear-se-á pelas seguintes diretrizes:

**I** - a utilização racional do espaço através do controle institucional do solo urbano, reprimindo a ação desordenada e/ou especulativa sobre a terra e simplificando as exigências urbanísticas para garantir à população o acesso à moradia com infra-estrutura sanitária, transporte e equipamentos de educação, saúde, lazer, trabalho e comércio;

**II** - a regularização dos loteamentos irregulares, possibilitando a ocupação legal dos lotes;

**III** - a urbanização e regularização fundiária de favelas e de loteamentos de baixa renda, passíveis de receber tais regulamentações;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.17.**

**IV** - a implantação de lotes urbanizados e de moradias populares;

**V** - a procura de recursos para o financiamento de programas habitacionais dirigidos à redução do déficit habitacional e à melhoria da infra-estrutura urbana, com prioridade à população de baixa renda;

**VI** – o incentivo à participação da iniciativa privada e do desenvolvimento dos programas habitacionais destinados à população de baixa renda;

**VII** - a urbanização e a melhoria habitacional de assentamentos populares serão realizadas, sempre que possível, mediante intervenções graduais e progressivas que permitam maximizar os benefícios da aplicação dos recursos públicos;

**VIII** - a assistência técnica da Administração Municipal se concentrará na promoção do desenvolvimento e na disseminação de tecnologias construtivas que permitam o barateamento, a racionalização e a agilização da produção de habitações;

**IX** - deverão ser explicitados aos beneficiários dos programas habitacionais os custos totais envolvidos na sua execução, inclusive os subsídios indiretos, cruzados ou diretos, garantindo a transparência sobre a distribuição dos ganhos e perdas do sistema habitacional;

**X** - no processo de formulação, planejamento e execução dos programas habitacionais municipais deve ser assegurada a participação da Sociedade Civil organizada e da população interessada.

**Art. 32.** São instrumentos básicos para a realização da política habitacional, além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal:

**I** - a declaração e a delimitação de áreas de especial interesse social para preempção ou desapropriação;

**II** - o imposto sobre a propriedade territorial urbana progressivo no tempo;

**III** - a concessão do direito real de uso;

**IV** - os incentivos e isenções da legislação fiscal;

**V** - o incentivo ao desenvolvimento de consórcios, cooperativas habitacionais e mutirões autogestionários de iniciativa de comunidades de baixa renda;

**VI** - o Fundo da Moradia Popular.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA**  
PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.18.**

## **CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS URBANOS**

### **SEÇÃO I DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

**Art. 33.** O serviço de abastecimento de água objetiva assegurar a todo cidadão oferta de água para o uso residencial e outros em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões consagrados de potabilidade.

**§ 1º** O serviço de abastecimento de água poderá adotar mecanismos de financiamento da tarifa de modo a viabilizar o acesso de toda a população ao abastecimento domiciliar.

**§ 2º** O Município poderá delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, mediante concessão a empresa particular, consórcio ou convênio de cooperação com outro órgão ou entidades públicas.

**Art. 34.** Constitui prioridade para as ações e investimentos do serviço de abastecimento de água do Município a extensão e garantia do atendimento mínimo à totalidade da população.

**Art. 35.** Para garantir a eficácia e eficiência do serviço serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

**I** - a setorização do sistema de distribuição;

**II** - a detecção e o controle de perdas;

**III** - a tarifação progressiva, onerando especialmente os consumos acima dos valores de dimensionamento do sistema;

**IV** – o controle especial sobre grandes consumidores;

**V** – cumprir e fazer cumprir a legislação quanto à proteção, exploração e fiscalização dos recursos hídricos do Município;

**VI** – a criação e desenvolvimento de canais de comunicação e informação à sociedade, quanto ao controle de desperdícios, a prestação de contas sobre o desempenho dos serviços e seus resultados e ao atendimento dos usuários, facilitando aos reconhecidamente carentes (utilizando o NIS - número de inscrição social) o acesso à tarifa social e/ou econômica, coibindo abusos burocráticos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.825/2008, Fls.19.

### SEÇÃO II DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

**Art. 36.** O serviço público de esgotamento sanitário abrange o conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

**Parágrafo único.** O Município poderá delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, mediante concessão a empresa particular, consórcio ou convênio de cooperação com outro órgão ou entidades públicas.

**Art. 37.** Para fins desta lei entende-se por esgotos sanitários as águas servidas decorrentes das atividades domésticas ou de outras atividades da coletividade.

**§1º** A análise e aprovação dos processos de tratamento dos esgotos para lançamento no sistema público de coleta, no solo ou nos corpos de água, será realizada pelo órgão competente de controle ambiental.

**§2º** O Município deverá ter, a curto prazo, tratamento de esgoto sanitário, dentro dos padrões técnicos recomendados. A localização da estação de tratamento de esgoto será aprovada mediante a apresentação do relatório de impacto ambiental.

**Art. 38.** O padrão de coleta no Município será aquele em que a rede pública atende a cada lote.

**§1º** A responsabilidade Município restringe-se à implantação da rede pública, que viabilize o acesso de todos os lotes, das estações de tratamento e outras unidades necessárias ao funcionamento da parte pública do sistema.

**§2º** A canalização que reúne os esgotos dos lotes para lançá-los na rede pública, constitui o ramal predial, cuja implantação, operação e manutenção é responsabilidade das concessionárias ou Município.

**§3º** A não obediência das Diretrizes relativas ao Esgotamento Sanitário, notadamente aquelas relacionadas aos lançamentos clandestinos de águas pluviais na Rede de Esgoto e vice-versa, em desconformidade às normas técnicas vigentes, será passível de punição através de multas acompanhadas de procedimentos de correção a serem definidos em legislação específica, na forma da lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.20.**

**Art. 39.** A prestação e recuperação dos serviços de esgotos é competência do Município, que poderá exercê-la diretamente ou mediante concessão a empresa particular, convênio de cooperação ou consórcio com outro órgão ou entidades públicas.

**Art. 40.** As tarifas do serviço de esgotos serão vinculadas às do serviço de abastecimento de água, sendo a relação entre eles estabelecida por lei.

### SEÇÃO III DA PAVIMENTAÇÃO URBANA

**Art. 41.** Ao Município incumbe coordenar, estimular e fiscalizar os serviços de pavimentação, recuperação de pavimentos deteriorados e sinalização das vias públicas terrestres.

**Parágrafo único.** A conservação das vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas bem como aos loteamentos regularmente fechados por outorga do Município, pertencem exclusivamente aos condôminos e associação de proprietários dos lotes, na forma da lei.

**Art. 42.** A execução dos serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais é competência do Município, que poderá efetuar diretamente ou através da contratação de terceiros.

**Art. 43.** Caberá ao Poder Executivo assegurar aos munícipes a manutenção das vias públicas oficiais não pavimentadas, em condições regulares de tráfego.

**Art. 44.** Caberá ao Poder Executivo implantar um programa de pavimentação obedecendo ao Plano de Mobilidade contido no Anexo I – Sistema de Mobilidades.

### SEÇÃO IV DA DRENAGEM SUPERFICIAL

**Art. 45.** O serviço urbano de drenagem pluvial deverá assegurar, através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do Município, de modo a propiciar segurança e conforto a todos os seus habitantes.

**Parágrafo único.** São prioritárias, para as ações de implantação e manutenção do sistema de drenagem, as áreas onde há presença de erosões, problemas de segurança,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI N.º 1.825/2008, Fls.21.

notadamente à margem de cursos de água e outras áreas baixas onde haja risco de inundações de edificações e a presença ou em áreas que apresentem suscetibilidade a erosões, mediante o estudo da área de abrangência das bacias hidrográficas.

**Art. 46.** Consideram-se essenciais, além das calhas ou leitos principais dos canais, a conservação das respectivas faixas de proteção para drenagem das águas pluviais.

**Art. 47.** Os cursos de água, cujas bacias de contribuição se localizam integralmente no Município, serão administrados pelo Poder Executivo.

**Art. 48.** O Poder Executivo promoverá articulações com os Municípios vizinhos para a realização de ações de interesse comum na bacia do Rio Batalha.

**Art. 49.** As edificações e ocupações situadas nas zonas de inundação dos rios e canais e nas faixas de proteção serão removidas para permitir o livre escoamento das águas e manutenção dos cursos de água.

**Art. 50.** A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução dos cursos de água e as obras civis de recuperação dos elementos de canalização construídos, a ser realizada diretamente pelo Município ou mediante contratação precedida de regular licitação.

**Art. 51.** Os serviços de construção e limpeza do sistema serão realizados pela administração municipal ou através de concessão.

### SEÇÃO V DA LIMPEZA URBANA

**Art. 52.** Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana abrangem as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento e disposição final, além da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, poda e capinação de áreas verdes públicas e pintura de guias, na forma da lei.

**Art. 53.** O manejo dos resíduos sólidos industriais, hospitalares e originários de obras de construção civil são de responsabilidade dos meios geradores, sujeitos a orientação, regulamentação e fiscalização pelo Município.

**Art. 54.** O Município poderá delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, mediante concessão a empresa particular, consórcio, convênio de cooperação com órgãos ou entidades públicas ou convênio com cooperativas ou associações sem fins lucrativos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.22.**

**Art. 55.** A coleta dos resíduos sólidos gerados por condomínios constituídos por unidades autônomas bem como aos loteamentos regularmente fechados por outorga do Município, ficará a cargo dos condôminos e associação de proprietários dos lotes, na forma da Lei 1.686/05 ou diploma legislativo que a substitua.

**Art. 56.** O Sistema de Limpeza Urbana Municipal compreende os seguintes serviços básicos:

**I** - coleta e remoção dos resíduos sólidos de característica domiciliar de origem residencial e comercial;

**II** - coleta e remoção dos resíduos sólidos públicos, envolvendo as atividades de poda, varredura, capina, roçada, pintura de guias, limpeza de vias hídricas, limpeza dos locais de feiras livres, de eventos municipais e outros serviços assemelhados;

**III** - coleta e remoção dos resíduos de característica especial (resíduos sólidos patogênicos) gerado por serviços de saúde;

**IV** - tratamento e destinação final dos resíduos sólidos coletados;

**V** - implantação de uma unidade de tratamento de resíduos sólidos com a preparação do material para reciclagem, gerando empregos para a população local de baixa renda, e cujos recursos devem ser revertidos para projetos de cunho social e ambiental;

**VI** - fiscalização do cumprimento da legislação de limpeza urbana, da execução e do funcionamento das instalações ou sistemas internos públicos e particulares de limpeza;

**VII** - outros serviços, regulares ou especiais, relacionados ao cumprimento de programas e projetos de limpeza urbana e atividades afins.

**Art. 57.** O Município poderá outorgar, mediante convênio de cooperação ou consórcio, a função de regulação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana a entidade ou órgão regulador constituído pelo Estado para essa finalidade, explicitando, no ato de delegação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

**Art. 58.** O Município desenvolverá estudos técnicos com o objetivo de redefinir o zoneamento para efeitos de limpeza urbana, das tecnologias apropriadas e da frequência de execução dos serviços em cada zona.

**Parágrafo único.** O estudo mencionado deverá apresentar soluções técnicas para o equacionamento da destinação final dos resíduos sólidos, considerando a eliminação dos agravos à saúde individual e coletiva, ao bem-estar público e ao meio ambiente, considerando também a utilização econômica de toda fração reaproveitável, mediante a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

### Lei nº 1.825/2008, Fls.23.

implantação de unidades descentralizadas de tratamento. Atenção especial deverá ser dada aos possíveis riscos e grau de contaminação a que está sujeito o lençol de água subterrâneo, com apresentação de laudos e de soluções técnicas de curto prazo, em caso de ameaça real.

**Art. 59.** O Município incentivará o reaproveitamento integral dos resíduos sólidos recicláveis, considerando os fatores econômicos e sociais envolvidos bem como o aumento da vida útil das áreas utilizadas para a disposição final, além da utilização dos resíduos sólidos orgânicos para transformação em adubo ou fonte de energia e dos resíduos sólidos de obras de construção civil para a confecção de blocos para calçamento.

**Art. 60.** A Coleta Seletiva deverá abranger toda a área do perímetro urbano, mediante acondicionamento seletivo dos resíduos sólidos na fonte produtora, de acordo com o tipo gerado, tendo em vista simplificar a operação dos serviços, viabilizar o reaproveitamento econômico e propiciar uma destinação ambientalmente equilibrada.

**§ 1º** Os estabelecimentos comerciais e residenciais, bem como os serviços de saúde ou afins, para efeitos de remoção e disposição final adequados, deverão acondicionar os resíduos produzidos em recipientes distintos, na forma da Lei.

**§ 2º** Os estabelecimentos industriais deverão acondicionar e transportar os resíduos produzidos, na forma da Lei.

**§ 3º** Deverá ser estimulado o reaproveitamento dos resíduos de construção (entulhos), até para a confecção de blocos para calçamento.

**Art. 61.** O manejo dos resíduos sólidos provenientes de reformas, reparos ou demolições de obras de construção civil ou de escavação do solo, bem como de indústrias e hospitais, obedecerá o disposto em Lei específica.

**Art. 62.** A taxa de limpeza urbana será cobrada em função dos serviços básicos postos à disposição da população do Município, considerando-se o uso e as características físicas dos imóveis; o tipo e o volume de lixo produzido e a frequência dos serviços, entre outros aspectos, sendo o valor arrecadado destinado exclusivamente ao custeio desses serviços básicos, na forma da Lei.

**Art. 63.** Ao Município incumbe desenvolver estudos técnicos com o objetivo de redefinir o zoneamento para efeitos de limpeza urbana, das tecnologias apropriadas e da frequência de execução dos serviços em cada zona.

**Parágrafo único.** O estudo mencionado no *caput* apresentará soluções técnicas para o equacionamento da disposição final dos resíduos sólidos, considerando a eliminação dos agravos à saúde individual e coletiva, ao bem-estar coletivo e a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

### Lei nº 1.825/2008, Fls.24.

preservação do meio ambiente, além da utilização econômica de toda fração reaproveitável, mediante a implantação de unidades descentralizadas de tratamento, com atenção especial os riscos e graus de contaminação do lençol de água subterrânea, com apresentação de laudos e de soluções técnicas de curto prazo, na hipótese de ameaça concreta.

**Art. 64.** Ao Município incumbe realizar a coleta seletiva em toda a área do perímetro urbano.

**Art. 65.** Lei específica disciplinará os critérios para o acondicionamento dos resíduos sólidos pela unidade geradora, de acordo com a classificação de resíduo gerado, tendo em vista simplificar execução dos serviços, viabilizar o reaproveitamento econômico e propiciar uma destinação ambientalmente equilibrada.

### SEÇÃO VI DO MOBILIÁRIO URBANO

**Art. 66.** O Executivo deverá elaborar e implantar programa de Mobiliário Urbano, definindo:

**I** – critérios de localização adequados a cada elemento, quais sejam:

**a)** anúncios, painéis e cartazes de acordo com o Plano particularizado para o centro histórico de Piratininga;

**b)** elementos de sinalização urbana de acordo com o Plano de Mobilidades;

**c)** elementos aparentes da infra-estrutura urbana de acordo com as recomendações do Plano de Mobilidades e de Espaços Livres;

**d)** serviços de comodidade pública, tais como telefones públicos, abrigos, sanitários, bancas de jornal, de bicicletário, dentre outros de acordo com o Plano de Espaços Livres;

**II** - características básicas dos elementos relativas à dimensão, aos materiais construtivos, ao desempenho e à funcionalidade.

**Parágrafo único.** O Município proporá projeto de lei relativo ao mobiliário urbano quanto aos critérios de localização, respectiva padronização, evitando todo e qualquer tipo de poluição, buscando a segurança, produção em série e a melhoria da paisagem urbana.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.725/2008, Fls.25.**

**Art. 67.** As áreas que possuírem projetos específicos poderão ter equipamentos diferenciados desde que compatíveis com os padrões técnicos e estéticos de acordo com os projetos exploratórios apresentados em anexo.

**Parágrafo único.** O Mapa V – Carta Integrada de Intervenções - CII poderá direcionar tais localizações, uma vez que trabalha com raios de ação e atuação.

**Art. 68.** Cumprir e fazer cumprir a legislação, considerando a cidade totalmente acessível, seguindo as normas técnicas da ABNT, NBR 9050/94.

**Art. 69.** Deverão ser incentivados os sistemas de parceria entre a iniciativa privada e o Poder Executivo, permitindo desta forma a viabilidade econômica para a execução do mobiliário urbano.

### **CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO**

**Art. 70.** O Poder Executivo promoverá o Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico do Município orientando-se pelas diretrizes estabelecidas na sua política econômica e técnico-científica, respeitando a vocação do Município já expressa na concepção da política urbana constante deste Plano Diretor, em estreita parceria com a iniciativa privada.

**Parágrafo único.** Implantação de ação conjunta e permanente do Poder Executivo com as universidades, faculdades e escolas técnico-profissionalizantes visando o estímulo à pesquisa científica e conseqüente geração de tecnologias que possibilitem a sua indispensável contribuição ao progresso do Município, resgatando sua dimensão social como fator determinante de crescimento e desenvolvimento.

**Art. 71.** A política de desenvolvimento econômico constitui-se na aplicação de um conjunto de ações destinadas a proporcionar o crescimento quantitativo e qualitativo da economia, com especial atenção à preservação do Meio Ambiente, através do estímulo a atividades geradoras de emprego e renda, e da instituição de mecanismos que resultem na distribuição socialmente justa da produção, de acordo com os seguintes objetivos:

**I** - promover a valorização econômica dos recursos naturais, humanos, infra-estruturais, paisagísticos e culturais do Município;

**II** - propiciar oportunidades de trabalho e geração de renda, necessários à elevação contínua da qualidade de vida;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

### Lei nº 1.825/2008, Fls.26.

**III** - estimular o investimento produtivo do setor privado, particularmente nas atividades consideradas prioritárias para o desenvolvimento municipal;

**IV** - propiciar a eficiência das atividades econômicas;

**V** - propiciar uma distribuição mais adequada das atividades econômicas no território municipal, de forma a minimizar as distâncias entre locais de produção e consumo, e entre residência e destinos importantes, inclusive emprego;

**VI** - atrair investimentos Estaduais, Federais e Internacionais que possibilitem a realização de projetos em nível municipal;

**VII** - estimular a abertura de micro, pequenas e médias empresas e expansão das existentes, preferencialmente aquelas que gerem maior número de empregos e causem menor impacto ao Meio Ambiente, sendo permitida a cessão de prédios municipais, por tempo determinado (máximo dois anos);

**VIII** – estimular a vocação industrial, com formação de mão-de-obra, em parceria com empresas locais;

**IX** - Promover o estímulo da atividade turística, através de incentivo ao:

**a)** Turismo Rural nas fazendas existentes no Município, valorizando as fazendas históricas;

**b)** Turismo Cultural, através de todos os tipos de manifestações e costumes, como artesanato, gastronomia, festas típicas, com a revitalização do patrimônio arquitetônico ferroviário, onde podem ser instaladas oficinas de arte, biblioteca, bares, restaurantes, dentre outros, com o desenvolvimento da indústria de artesanato e a criação de programas de recuperação da via férrea entre Piratininga e Bauru para a implantação do Trem Regional;

**c)** Buscar profissionais ou empresas especializadas para abertura de trilhas devidamente sinalizadas e monitoradas para a atividade do turismo ecológico;

**d)** Aproveitar a beleza natural, adequando espaços existentes e atendendo a opções de hospedagem, implantando um camping ecológico;

**e)** Implantar cursos sobre regras de conservação ambiental e práticas de ecoturismo;

**f)** Implantar o Posto de Informações Turísticas e placas de sinalização de pontos turísticos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.27.**

**g)** Criar um Guia integrado das potencialidades natural-paisagísticas e histórico-culturais como incentivo ao desenvolvimento turístico.

**X** – conscientizar o Poder público, empresários e comunidade, por meio de vídeos e visitas, da potencialidade turística da cidade e do que representa para o desenvolvimento econômico local, discutindo participativamente a construção de um calendário de eventos turísticos.

### SEÇÃO I DAS DIRETRIZES

**Art. 72.** Serão estimuladas como atividades econômicas de especial interesse, por seu potencial de desenvolvimento, no Município:

**I** – o setor de indústrias não poluentes e de base tecnológica, com a incorporação de mão de obra local;

**II** – o comércio e o turismo;

**III** – a cultura e o lazer;

**IV** – o apoio à micro e pequena empresa;

**V** – a estruturação do serviço público de assistência técnica e extensão rural;

**VI** – a implantação de estruturas para a comercialização da produção familiar;

**VII** – o incentivo à produção de hortifrutigranjeiros para o abastecimento local/regional;

**VIII** – a criação de centros de orientação a jovens;

**IX** – a divulgação de pontos turísticos e captação de eventos;

**X** – a implantação de sistema de consórcio intermunicipal para a gestão de recursos naturais;

**XI** – a captação de recursos e elaboração de projetos de gestão ambiental;

**XII** – a valorização da produção regional.

**Parágrafo único.** Constitui meta fundamental da política de desenvolvimento econômico para o Município a busca incessante de um desenvolvimento auto-sustentado, fundamentado na ampliação do seu mercado interno e com base no aumento da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.28.**

produtividade do espaço urbano, com ganhos crescentes na qualidade de seu meio ambiente natural e construído, de tal modo que se torne fator locacional privilegiado para a atração de investimentos externos modernos, competitivos e, preferencialmente, de fácil integração com a sócio-economia local.

### **CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**Art. 73.** A Política de Desenvolvimento Social visa o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município a fim de proporcionar aos seus habitantes, em especial à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência, vida digna e saudável, resgatando-os para o exercício de uma cidadania responsável.

**Art. 74.** A Política de Desenvolvimento Social do Executivo, que para efeitos deste Plano Diretor, vem traduzida no seu elenco de diretrizes, será implementada de forma global e integrada pelos setores específicos, e permeará todas as ações da Administração Municipal no seu objetivo de desenvolver as funções sociais do Município.

**Art. 75.** Os planos setoriais serão elaborados pelos respectivos órgãos do Executivo Municipal, observando as diretrizes estipuladas neste Plano Diretor.

**Art. 76.** A Política de Desenvolvimento Social do Executivo será implementada com a ampla participação da Sociedade Civil organizada, através da representação legal nos Conselhos Municipais, e demais canais existentes, garantindo a atuação democrática no processo político decisório de elaboração e implementação do planejamento Municipal.

**Art. 77.** As ações de governo e os programas assistencialistas, pela sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação das políticas sociais básicas nas áreas de saúde, de educação, da habitação, da cultura, da assistência social, da segurança, do abastecimento e do esporte e lazer, constantes deste Plano Diretor.

### **SEÇÃO I DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO**

**Art. 78.** A Política de Educação visa assegurar a todo educando o domínio do conhecimento que permita a sua plena participação como pessoa, cidadão e profissional nas múltiplas e complexas atividades da vida moderna, abrangendo as dimensões cultural, política e formação para o trabalho, de acordo com as Constituições Federal e Estadual e com a Lei Orgânica do Município.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.29.**

**Art. 79.** A responsabilidade pelo cumprimento da Política Municipal de Educação compete ao Município, em regime de colaboração com a União e o Estado.

**Parágrafo único.** O Município promoverá, prioritariamente, o ensino fundamental e a educação pré-escolar.

### SUBSEÇÃO I DAS DIRETRIZES

**Art. 80.** O Município orientará sua Política de Educação através de uma educação para todos e que possa assegurar, dentre outros aspectos, a autonomia administrativa, financeira e pedagógica das escolas, preservando-lhes também o direito de organizar o currículo de forma a respeitar as características próprias da comunidade em que estão inseridas, consubstanciadas nas seguintes diretrizes:

**I** – integração das associações e conselhos (Associações de Pais e Mestres, Conselhos de Escolas e Grêmio Estudantil), com o objetivo de canalizar as expectativas concretas dos alunos, professores, funcionários e familiares, garantindo o efetivo exercício de uma gestão democrática;

**II** – participação efetiva do Conselho Municipal de Educação, visando a construção de políticas públicas educacionais que assegurem não só a educação para todos, mas a integração individual e social dos educandos;

**III** - organização de Grêmios Escolares, objetivando a sua participação efetiva nas unidades escolares e comunidade;

**IV** – assegurar o ensino fundamental obrigatório e gratuito a todos, mesmo para os que a ele não tiveram acesso na idade própria (Ensino de Jovens e Adultos);

**V** – ampliação da oferta da Educação Infantil e creche, etapas da educação básica que têm como finalidade o desenvolvimento integral da criança até os cinco anos de idade, em seus aspectos físico psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;

**VI** – garantir o padrão de qualidade nas escolas do Município que atendem o Ensino Médio, viabilizando a apreensão do conhecimento científico pertinente ao processo tecnológico e ao domínio dos códigos e formas atuais de comunicação, garantindo o caráter histórico do conhecimento e sua interação com a realidade;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.30.**

**VII** – implantação de um Programa Municipal de Educação de Adolescentes e Adultos, com ampla participação da sociedade civil, empresas privadas e em parceria com o governo do Estado de São Paulo e com a União;

**VIII** - integrar as escolas comunitárias e as iniciativas de educação não formal, como meio de viabilizar e ampliar os serviços da educação no Município, mantendo com as mesmas uma relação de cooperação;

**IX** – assegurar a integração dos alunos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino, bem como o atendimento educacional especializado;

**X** - a implantação e dinamização do Centro de Formação Continuada do professor visando garantir a produção interdisciplinar do conhecimento e a permanente atualização da função docente, com assessoramento de especialistas e participação de todos os profissionais da área educacional do Município;

**XI** - o estímulo às universidades e outras instituições de pesquisa para o desenvolvimento e aplicação de tecnologias inovadoras, tendo em vista a diminuição dos índices de evasão e repetência;

**XII** - o estímulo ao ensino profissionalizante nas áreas de vocação do Município;

**XIII** - a implantação de procedimentos técnicos permanentes de avaliação do Sistema Municipal de ensino;

**XIV** - o aperfeiçoamento do Projeto Pedagógico para as Escolas Públicas municipais, com o efetivo compromisso de atender aos interesses sociais da comunidade e ao aluno nos seus aspectos psíquico e social.

**Art. 81.** São instrumentos básicos para a implantação da Política de Educação, além de outros previstos nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal:

**I** - a informatização da Rede Municipal de Ensino, com recursos tecnológicos que garantam a melhoria do ensino e a racionalização dos procedimentos e técnicas administrativas;

**II** - a realização do Censo Escolar Periódico, para avaliação da demanda potencial e do nível de ensino, visando fundamentar tecnicamente as decisões a serem tomadas quanto à construção de escolas, número ideal de matrícula, reforma, otimização de classes e a adequação de recursos humanos;

**III** - a reestruturação da rede física escolar abrangendo as áreas de construção, ampliação, reforma e aquisição de equipamentos, materiais permanentes e de apoio



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.31.**

pedagógico, em consonância com o Censo Escolar e as diretrizes presentes no Plano Diretor;

**IV** - a criação do Fundo de Educação.

§1º O planejamento das ações educacionais objetivará, sempre que possível, sua integração com as diretrizes das áreas da saúde, da cultura, da assistência social, do esporte e lazer, e do meio ambiente, sob a coordenação da Diretoria de Educação.

§2º No processo de formulação, planejamento e execução das ações e dos programas educacionais, deve ser assegurada a participação da Sociedade Civil organizada e das populações interessadas, através do Conselho Municipal de Educação.

### SEÇÃO II DA POLÍTICA DE SAÚDE

**Art. 82.** A Política Municipal de Saúde tem por objetivo proteger e promover a saúde, diminuindo o risco da doença e outros agravos, bem como garantir o acesso universal e igualitário da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, consoantes às Constituições Federal e Estadual e à Lei Orgânica do Município.

**Art. 83.** A definição da Política de Saúde deve resultar das deliberações das Comissões do Conselho e da Conferência Municipal de Saúde,

### SUBSEÇÃO I DAS DIRETRIZES

**Art. 84.** A Política de Saúde, como direito fundamental, deve orientar-se segundo as seguintes diretrizes:

**I** - estimular e garantir a ampla participação da comunidade na elaboração, controle e avaliação da Política de Saúde do Município;

**II** - oferecer aos cidadãos uma atenção integral através de ações de promoção da saúde, prevenção de doenças, tratamento e recuperação de incapacidades;

**III** - organizar os programas de saúde segundo a realidade epidemiológica e populacional do Município, garantindo um serviço de boa qualidade;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

### Lei nº 1.825/2008, Fls.32.

**IV** - garantir o acesso da população aos equipamentos de saúde que deverão estar distribuídos no espaço urbano da cidade, de acordo com as diretrizes contidas no Plano Diretor;

**V** - as ações do desenvolvimento e expansão da rede municipal dos serviços da saúde seguirão as deliberações da Diretoria Municipal de Saúde, de acordo com a Conferência e o Conselho Municipal da Saúde;

**VI** - desenvolver as ações de vigilância epidemiológica e sanitária, segundo a política de municipalização do Sistema Único de Saúde;

**VII** - garantir o acesso da população aos serviços de nível secundário e terciário, integrando estes à rede municipal, como estabelecido nas diretrizes do Sistema Único de Saúde.

**Art. 85.** São instrumentos básicos para a implantação da Política de Saúde, além de outros previstos nas legislações Federal e Estadual:

**I** - dotar a Coordenadoria Municipal de Saúde de uma estrutura administrativa e gerencial adequada ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;

**II** - adotar o planejamento intersetorial governamental garantindo a participação da Sociedade Civil;

**III** - desenvolver a informatização do Sistema de Saúde, contribuindo para a constituição de um sistema integrado de informações que permita o acompanhamento da assistência, o gerenciamento e o planejamento, garantindo à comunidade o livre acesso às informações;

**IV** - implantar uma Política de Recursos Humanos para o aprimoramento e a valorização profissional;

**V** - utilizar os recursos do Fundo Municipal de Saúde de acordo com a legislação pertinente.

**Parágrafo único.** O planejamento das ações na área da saúde objetivará, sempre que possível, sua integração com as diretrizes das áreas da educação, cultura, assistência social, esporte e lazer e do meio ambiente.

### SEÇÃO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

### Lei nº 1.825/2008, Fls.33.

**Art. 86.** A Política Municipal de Assistência Social visa assegurar a universalização dos direitos sociais, com base nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 87.** A responsabilidade pelo cumprimento da Política Municipal de Assistência Social compete ao Executivo Municipal, através do Fundo Social de Solidariedade.

**Art. 88.** A Política Municipal de Assistência Social será definida a partir das necessidades da população, pelo Fundo Social de Solidariedade e demais entidades da Sociedade Civil organizada através de representação, conforme as diretrizes gerais estabelecidas neste Plano Diretor.

**Art. 89.** A Política Municipal de Assistência Social será implementada garantindo o desenvolvimento social de forma articulada, com a participação da comunidade e com outros órgãos com atuação no Município, evitando-se a duplicidade de ações no trato das questões da assistência social.

### SUBSEÇÃO I DAS DIRETRIZES

**Art. 90.** A Política Municipal de Assistência Social obedecerá as seguintes diretrizes:

**I** - implantar um processo político-pedagógico permanente em todas as ações, como instrumento de emancipação econômica e social do cidadão;

**II** - assegurar aos cidadãos o direito à Política de Assistência em substituição à política de favores;

**III** – criar e ou manter o Conselho Municipal de Assistência Social para estimular e garantir a ampla participação da comunidade na elaboração, execução e acompanhamento da Política de Assistência Social do Município;

**IV** - estimular a livre organização da comunidade através da valorização das associações de bairro, dos movimentos populares e de toda organização que garanta o pleno direito de participação da sociedade;

**V** - estimular e assessorar as organizações comunitárias no redimensionamento de sua concepção e função a fim de instrumentalizá-las para o exercício de uma co-gestão social em relação aos equipamentos sociais do Município;

**VI** - desenvolver políticas sociais no âmbito de sua competência, no sentido da valorização dos cidadãos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.34.**

**VII** - desenvolver ação articulada com o Programa Municipal de Habitação Popular;

**VIII** - definir políticas municipais articuladas de ação social destinadas à infância e à adolescência, para prover a sobrevivência, o acesso à educação formal e informal, ao lazer, ao esporte e à cultura e ao pleno desenvolvimento de suas capacidades, direitos e deveres;

**IX** - garantir equipamentos básicos e assessoria para o desenvolvimento de projetos de produção associada de bens e serviços para estimular a autonomização econômica dos moradores de bairros populares e favelas;

**X** - assegurar o atendimento das necessidades humanas básicas às pessoas portadoras de deficiência e de doenças;

**XI** - garantir ações articuladas entre o Poder Executivo, através do Fundo Social de Solidariedade e as entidades sociais;

**XII** - o planejamento das ações de assistência social objetivará, sempre que possível, sua integração com as diretrizes das áreas da educação, da saúde, da cultura, do esporte e lazer, da habitação e do meio ambiente.

**Art. 91.** Os instrumentos básicos para o cumprimento da Política de Assistência Social do Município, além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal, são:

**I** - a organização e implantação dos centros de capacitação contínua a fim de articular, interdisciplinarmente, a produção do conhecimento, sua atualização e acompanhamento da equipe técnica e de apoio do Fundo Social de Solidariedade;

**II** - os estudos técnicos integrados com os órgãos do Executivo Municipal sobre as condições sócio-econômicas do Município e da Região, visando gerar indicadores que fundamentem as ações do planejamento social;

**III** - o Fundo de Assistência Social do Município;

**IV** – a assessoria técnica, parceria, gestão e co-gestão de bens públicos às ações das associações de moradores e movimentos populares em geral;

**V** – os convênios e intercâmbios com organizações locais, regionais, estaduais, federais e internacionais, públicas e privadas.

### **SEÇÃO IV DA POLÍTICA DE CULTURA**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

### Lei nº 1.825/2008, Fls.35.

**Art. 92.** O Município, em cooperação com a União e o Estado, garantirá a livre, plural e democrática manifestação das ciências, artes e letras, com amplo acesso às fontes da cultura, estimulando a participação de todos os grupos, pessoas, em todos os níveis, e em suas diversas formas de expressão.

**Art. 93.** O cumprimento da Política Municipal de Cultura compete ao Poder Executivo, especialmente através de:

**I** - promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural do Município como um todo;

**II** - aquisição e manutenção dos mais diversos e variados equipamentos culturais;

**III** - informação, valorização e manutenção de arquivo cultural próprio para formação dos valores culturais da cidade, da região e do Estado, bem como dos nacionais e universais;

**IV** - incentivo e apoio à produção cultural nas suas manifestações de ordem geral da cidade e da região;

**V** - proteção, em sua integridade e desenvolvimento, das manifestações de cultura popular, de origem étnica e de grupos participantes da constituição da nacionalidade brasileira.

### SUBSEÇÃO I DAS DIRETRIZES

**Art. 94.** A Política Municipal da Cultura nortear-se-á pelas seguintes diretrizes:

**I** - estimular e promover exposições, espetáculos, conferências, debates, feiras, projeções cinematográficas, festejos, eventos populares e todas as demais atividades ligadas ao desenvolvimento artístico-cultural do Município;

**II** - estimular a criação e ampliação de bibliotecas públicas, particulares e cooperativas, concebidas como elementos de apoio para os núcleos estudantis e para uso da população em geral;

**III** - aproveitar os espaços institucionais como centros culturais e estimular a produção cultural;

**IV** - estimular a criação artesanal e a preservação da arte e do folclore, garantindo, através de regulamentação específica, as atividades e o papel do artesão, especialmente nas feiras de artesanato, consideradas como expressão da arte e cultura;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.36.**

**V** - estimular e proporcionar a manutenção, a criação e a implantação de áreas culturais através de projetos específicos, como o programa da biblioteca circulante.

**Art. 95.** A Política de Patrimônio Cultural visa o resgate e a permanência da produção imaginária e arquitetônica como garantia da revisão e re-apropriação dos valores de cidadania. Para tanto, poderá estruturar-se em três eixos:

- a) Gestão de documentos e manutenção de arquivo público, visando a organização, preservação e acesso à população de interesse do patrimônio documental público e privado;
- b) Política museológica, visando o resgate e atualização permanente de informações histórico-culturais;
- c) Política de preservação patrimonial, visando a preservação e resgate das edificações e ambientes de interesse histórico-cultural, efetivando-os para o uso público.

**Art. 96.** Os instrumentos básicos para o cumprimento da política democrática cultural do Município, além de outros previstos na legislação Federal, Estadual e Municipal são:

- I - a manutenção e ampliação dos equipamentos públicos e serviços prestados na área cultural;
- II - os contratos, convênios e acordos entre o Poder Público e outros agentes intervenientes no processo cultural;
- III - a garantia de participação, através dos processos de gestão, co-gestão e parceria da Sociedade Civil em geral, nas ações culturais.

**Parágrafo único.** O Município exercerá sua competência na área da cultura, de acordo com a Lei Orgânica do Município, através da Diretoria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Cultura e Turismo.

### SEÇÃO V DA POLÍTICA DE ESPORTE E LAZER

**Art. 97.** A Política Municipal de Esportes e Lazer deve ser implantada como processo complementar da formação e desenvolvimento global do cidadão, contribuindo para a sua identidade e integração social, com influência positiva na diminuição da violência urbana e melhoria da qualidade de vida da população.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.37.**

**Parágrafo único.** O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas e de lazer como direito de todos, abrangendo os diferentes grupos da população, conforme a Lei Orgânica do Município.

### SUBSEÇÃO I DAS DIRETRIZES

**Art. 98.** A Política de Esportes e Lazer nortear-se-á pelas seguintes diretrizes:

**I** - dar ao esporte e ao lazer dimensão educativa, com implementação de pedagogia que promova nas pessoas o espírito comunitário e o sentimento de solidariedade, contribuindo para diminuir ou mesmo eliminar, a postura discriminatória da sociedade;

**II** - fomentar indiscriminadamente todas as manifestações físicas, esportivas e de lazer;

**III** - estimular a implantação de espaços de recreação e lazer nos núcleos rurais do Município;

**IV** - elaborar um planejamento global que contemple um levantamento de todos os espaços possíveis de utilização para o esporte e o lazer, a fim de dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no Município;

**V** - a elaboração de um calendário de atividades esportivas e de lazer que contemple as mais variadas e diferentes formas de expressão do esporte entre instituições de ensino, associações de moradores, clubes, sindicatos e instituições não governamentais, com atividades em todos os bairros da cidade;

**VI** - o Poder Público deverá incentivar e promover competições esportivas, cursos e seminários sobre práticas de esporte e lazer;

**VII** - promover eventos que contribuam para projetar o Município;

**VIII** - envolver os diferentes segmentos da Sociedade Civil organizada, particularmente as entidades mais representativas da indústria e do comércio, visando sua colaboração com o Executivo Municipal na administração e conservação dos espaços e dos equipamentos, bem como na promoção dos eventos esportivos e de lazer.

**Art. 99.** Os instrumentos básicos para a realização da Política Municipal específica de Esportes e de Lazer, além de outros previstos na Legislação Federal, Estadual e Municipal, são a implantação de programas de atividades que contribuam para a melhoria da qualidade de vida da população e que complementem as seguintes manifestações:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

### Lei nº 1.825/2008, Fls.38.

- a) Desporto Educacional - utilizando a ginástica, a dança, a recreação educacional, o lazer, os jogos e toda manifestação lúdica do ser humano;
- b) Desporto de Participação - orientação e estímulo junto à população para a prática voluntária de atividades desportivas não formais através de programas de recreação e lazer com participação e gestão comunitária;
- c) Desporto de Rendimento - estabelecimento de políticas de fomento ao desporto não profissional através da consolidação do Fundo de Apoio ao Esporte Amador e parceria com a iniciativa privada.

**Parágrafo único.** As ações esportivas e de lazer do Município serão desenvolvidas, sempre que possível, em integração com outros setores e órgãos municipais, especialmente às ações das áreas de Saúde, Cultura, Educação, Desenvolvimento Social e Meio Ambiente.

## SEÇÃO VI DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO

**Art. 100.** A política de abastecimento alimentar visa garantir o atendimento das necessidades nutricionais da população de Piratininga, com uma oferta de gêneros alimentícios de qualidade, em quantidade suficiente e a preços acessíveis à população, especialmente a de baixa renda.

**Art. 101.** O Município atuará na normatização e promoção direta ou indireta das atividades de abastecimento alimentar da sua população, com as seguintes diretrizes:

- I - criar um órgão específico com o objetivo de implantar a política de abastecimento do Município;
- II - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de nível Federal, Estadual e Intermunicipal;
- III - implantar, ampliar e recuperar os equipamentos de mercados públicos, feiras-livres e similares;
- IV - criar projetos de apoio e estímulo às cooperativas, de compra para feirantes, pequenos e médios comerciantes;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.39.**

**V** - criar um programa, em convênio com Órgãos Estaduais e Prefeituras da região, para assistência e prestação de serviços mecanizados e de transporte para o mini, pequeno e médio agricultor;

**VI** - criar um programa específico para o desenvolvimento de hortas domésticas, educacionais comunitárias e institucionais, com finalidade econômica e educacional;

**VII** - levar sempre em consideração o Sistema Ambiental em qualquer atividade agrícola que venha a ser implantada;

**VIII** - fortalecer as ações do Município nas áreas de defesa sanitária, classificação de produtos, serviço de informações de mercado, controle higiênico das instalações públicas e privadas de comercialização de alimentos e fiscalização em geral.

### SEÇÃO VII DA POLÍTICA DE SEGURANÇA

**Art. 102.** A Política de Segurança em nível municipal buscará o entendimento da segurança como direito constitucional de todos, garantindo a ordem democrática e o exercício pleno da cidadania.

**Art. 103.** A Política de Segurança Municipal obedecerá as seguintes diretrizes:

**I** - a atuação conjunta dos órgãos municipais com a Polícia Federal, Polícia Estadual, Militar e Civil e a Sociedade Civil organizada, criando mecanismos que visem a proteção da integridade física dos cidadãos e do patrimônio público e privado;

**II** - desenvolver a consciência de segurança através de instrumentos educativos preventivos da violência urbana;

**III** - estimular operações conjuntas da Comunidade e da Polícia Militar através da criação de Conselhos de Segurança em cada Unidade de Paisagem;

**IV** - implantar um sistema pedagógico a ser amplamente divulgado, que contemple a compreensão dos processos de violência e as formas modernas de enfrentá-los, a fim de minimizar a marginalidade social;

**V** - desenvolver programas, em trabalho conjunto com as diversas secretarias Estaduais e Municipais, visando a compreensão mais abrangente por parte do sistema policial e da população, do fenômeno da criminalidade e das diferentes formas de intervenção junto aos adolescentes e adultos, que passam pelo sistema de justiça;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.825/2008, Fls.40.

**VI** - promover gestões junto ao Governo do Estado, no sentido de obter equipamentos suficientes e efetivo policial compatível com as necessidades do Município.

### CAPÍTULO VIII DAS DIRETRIZES PARA A INFRA-ESTRUTURA E O USO DO SOLO URBANO

#### SEÇÃO I DO PERÍMETRO URBANO

**Art. 104.** O perímetro urbano do Município, configura-se pelos limites descritos e representados graficamente no Mapa I – Novo Perímetro Urbano - PU.

**Parágrafo único.** O Coeficiente de aproveitamento básico, compreendido como a relação entre a área edificável e a área do terreno, será de um, e o específico para Zona de Interesse Turístico – ZIT, será definido por Lei.

#### SEÇÃO II DO MACROZONEAMENTO

**Art. 105.** A área urbana do Município fica dividida, para efeito de ordenamento do uso e da ocupação do solo, e respeitando as características ambientais e de ocupação, nas seguintes Macrozonas:

**I** – Zona de Urbanização Consolidada – ZUC;

**II** – Zona de Adensamento Urbano – ZAU;

**III** – Zona de Densidade Moderada – ZDM;

**IV** – Zona de Interesse Turístico – ZIT;

**V** – Zona de Urbanização Dispersa I – ZUD I;

**VI** – Zona de Urbanização Dispersa II – ZUD II;

**VII** – Zona de Interesse Ambiental – ZIA.

**Parágrafo único.** As Macrozonas estão representadas graficamente no Mapa IV – Macrozonas Urbanas.

**Art. 106.** Os elementos que compõem cada unidade são:

**I** – reserva de ambiente natural associada a um programa de atividades sugerido pela população;

**II** – conjunto de equipamentos e serviços essenciais, articulados por uma estrutura



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA**

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.41.**

urbana mínima, formada por ruas projetadas ou redesenhadas, com acessibilidade universal e conectada ao sistema de espaços livres;

**III** – os equipamentos públicos considerados essenciais destinam-se ao atendimento da saúde, educação, cultura e lazer, segurança e integração social (centro comunitário).

### **SEÇÃO III DOS LIMITES E CARACTERÍSTICAS DE CADA MACROZONA**

#### **SUBSEÇÃO I ZONA DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA – ZUC**

**Art. 107.** A Zona de Urbanização Consolidada – ZUC é caracterizada pela alta ocupação, servida com boa infra-estrutura e equipamentos públicos, de uso misto com comércio e serviços diversificados.

**§ 1º** São diretrizes para o desenvolvimento da ZUC:

**I** – melhoria das ligações viárias inter-bairros;

**II** – controle do uso e ocupação do solo;

**III** - manutenção das características de uso mistos compatibilizados com o uso residencial;

**IV** - urbanização das áreas públicas;

**VI** - utilização da transferência do direito de construir.

**§ 2º** Os lotes da ZUC terão, no mínimo, área de 360 m<sup>2</sup> e frente de 12 metros.

**§ 3º** A área mínima será de 125 m<sup>2</sup> na hipótese de desmembramento requerido por proprietário ou possuidor de baixa renda, nos termos do Decreto regulamentador.

#### **SUBSEÇÃO II ZONA DE ADENSAMENTO URBANO – ZAU**

**Art. 108.** A Zona de Adensamento Urbano – ZAU é caracterizada pela média ocupação, servida com alguma infra-estrutura e equipamentos públicos, de uso misto com algum comércio e serviços além de vazios urbanos.

**§ 1º** São diretrizes para o desenvolvimento da ZAU:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.42.**

- I - investimento no sistema viário de acesso aos bairros;
- II - prioridade nos investimentos em infra-estrutura e equipamentos públicos;
- III - promover a descentralização das atividades urbanas, disseminando bens e serviços a fim de incentivar a instalação de atividades de comércio e serviços capazes de assegurar maior autonomia aos bairros, sua vitalidade econômica e geração de emprego e renda;
- IV - urbanização e qualificação dos espaços públicos destinados às atividades de lazer e recreação;
- V - contenção dos processos erosivos;
- VI - controle da permeabilidade;
- VII - implantação de programas habitacionais de interesse social e regularização fundiária;
- VIII - utilização da transferência do direito de construir.

§ 2º Os lotes da ZAU terão, no mínimo, área de 200 m<sup>2</sup> e frente de 09 metros.

### SUBSEÇÃO III ZONA DE DENSIDADE MODERADA – ZDM

**Art. 109.** A Zona de Densidade Moderada – ZDM é caracterizada pela baixa ocupação, desprovida de infra-estrutura e equipamentos públicos, de uso essencialmente residencial.

§ 1º São diretrizes para o desenvolvimento da ZDM:

- I - investimentos em urbanização restrita às áreas já ocupadas;
- II - políticas sociais de atendimento à população residente, facilitando o acesso aos equipamentos públicos, mesmo que fora da zona;
- III - programas habitacionais de interesse social.

§ 2º Os lotes da ZDM terão, no mínimo, área de 400 m<sup>2</sup> e frente de 12 metros.

### SUBSEÇÃO IV ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO – ZIT



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.43.**

**Art. 110.** A Zona de Interesse Turístico – ZIT é caracterizada pelo potencial de exploração de atividades de lazer, cultura e turismo.

§ 1º São diretrizes para o desenvolvimento da Zona de Interesse Turístico:

I - programas de preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico-cultural;

II - intervenção na área e prédios do pátio ferroviário e programa de revitalização do entorno, com possibilidade da utilização de operação urbana consorciada;

III - fomento das atividades turísticas.

§ 2º Os lotes da ZIT terão, no mínimo, área de 2.000 m<sup>2</sup> e frente de 20 metros.

### SUBSEÇÃO IV ZONA DE URBANIZAÇÃO DISPERSA I – ZUD I

**Art. 111.** A Zona de Urbanização Dispersa I – ZUD I é constituída pelo Patrimônio de Brasília Paulista.

§ 1º São diretrizes para o desenvolvimento da ZUD I:

I - programas de regularização fundiária;

II - requalificação dos espaços públicos;

III - controle da expansão urbana.

§ 2º Os lotes da ZUD I terão, no mínimo, área de 360 m<sup>2</sup> e frente de 12 metros.

### SUBSEÇÃO V ZONA DE URBANIZAÇÃO DISPERSA II – ZUD II

**Art. 112.** A Zona de Urbanização Dispersa II – ZUD II é constituída pelos loteamentos irregulares denominados **XXXX**.

§ 1º São diretrizes para o desenvolvimento da ZUD II:

I - programas de regularização fundiária;

II - requalificação dos espaços públicos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA**  
PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.44.**

**III** - controle da expansão urbana.

§ 2º A ZUD II é considerada zona da expansão urbana, limitada a área atual dos loteamentos constante do Mapa IV – Macrozonas Urbanas.

### **SUBSEÇÃO VI** **ZONA DE INTERESSÉ AMBIENTAL – ZIA**

**Art. 113.** Zona de Interesse Ambiental – ZIA é caracterizada por ocorrências ambientais de características naturais relevantes, tais como remanescentes de vegetação, fundos de vale, paisagens naturais e áreas de proteção de mananciais.

**Parágrafo único.** São diretrizes para o desenvolvimento da ZIA:

**I** - programas de preservação e recuperação ambiental;

**II** - desenvolvimento dos projetos e implantação dos parques lineares de fundo de vale, com atividades de recreação e lazer, e serviços públicos, podendo ser utilizada a operação urbana consorciada;

**III** - implantação das barragens de contenção de águas pluviais;

**IV** - desenvolvimento de ações específicas com relação à ocupação irregular visando à preservação;

**V** – parcelamento e edificação condicionados a expedição de licença ambiental, na forma da Lei.

### **CAPÍTULO IX** **DO PLANEJAMENTO E GESTÃO**

**Art. 114.** A gestão municipal compreende a realização de um conjunto de atividades objetivando direcionar permanentemente o processo de desenvolvimento do Município, em conformidade com as determinações contidas nos instrumentos das Políticas Públicas, do Planejamento Municipal e das decisões emanadas das instâncias Executiva, Legislativa e Participativa da cidade, com o aproveitamento máximo do quadro de pessoal e dos recursos existentes.

**Art. 115.** A gestão municipal tem como objetivo o ordenamento das funções sociais da cidade, visando o seu pleno desenvolvimento e a garantia de condições urbanas de bem-estar da população.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.45.**

**Art. 116.** O Município exercerá sua função gestora desempenhando os seguintes papéis básicos:

- I - indutor, catalisador e mobilizador da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes da cidade;
- II - articuladora e coordenadora, nos assuntos de sua alçada, da ação dos órgãos públicos, federais, estaduais e municipais;
- III - fomentadora do desenvolvimento das atividades fundamentais do Município;
- IV - indutora da organização da população;
- V - coordenadora da formulação de projeto de desenvolvimento do Município;
- VI - órgão decisório e gestor de todas as ações municipais.

**Art. 117.** Para a implantação do planejamento e gestão municipal o Município utilizar-se-á dos seguintes instrumentos:

- I - Modernização Administrativa;
- II - Sistema de Planejamento;
- III - Sistema de Informações para o Planejamento (Geoprocessamento);
- IV - Sistema de Gestão Participativa.

### **SEÇÃO I DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 118.** Para cumprir as atribuições administrativas de acordo o princípio da eficiência positivado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, o Município nortear-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I - a modernização de sua estrutura administrativa e institucional;
- II - a criação e estruturação de novas Coordenadorias visando a desconcentração de poder;
- III - a integração dos serviços da Administração Direta e Indireta, bem como dos órgãos estaduais e federais afins atuantes no Município;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA**

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.46.**

**IV** - o planejamento integrado da ação municipal;

**V** – a formação e o aperfeiçoamento da qualidade e da produtividade dos servidores públicos, mediante a manutenção de escola de governo.

**VI** - a informatização dos serviços municipais, primordialmente mediante acesso pela rede mundial de computadores;

**VII** - a padronização dos procedimentos e expedientes administrativos.

### **SEÇÃO II SISTEMA DE PLANEJAMENTO**

**Art. 119.** O sistema de planejamento do Município será operacionalizado obedecendo às seguintes diretrizes:

**I** - a integração e a coordenação do desenvolvimento urbano, articulando o planejamento dos diversos agentes públicos e privados intervenientes no Município;

**II** - a instrumentalização do processo de planejamento municipal e elaboração e o controle de planos, programas, orçamentos e projetos;

**III** - a integração e a coordenação do planejamento dos órgãos do Município;

**IV** - conferir maior eficiência as ações do Município;

**V** - a implantação do planejamento como processo permanente e flexível, capaz de se adaptar continuamente às mudanças exigidas pelo desenvolvimento do Município.

**Art. 120.** Os principais produtos do Sistema de Planejamento são:

**I** - Plano Diretor Participativo do Município;

**II** - Planos e Programas Setoriais;

**III** - Projetos Especiais;

**IV** - Plano Plurianual;

**V** - Lei das Diretrizes Orçamentárias;

**VI** - Orçamento Programa;

**VII** - Programas Locais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.47.**

### VIII - Legislação Urbanística Básica.

**Art. 121.** O Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes políticas, os objetivos, as estratégias de ação e as metas, inclusive aquelas relativas aos programas de duração continuada, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

**Art. 122.** Os planos e programas setoriais e locais conterão os objetivos, metas, diretrizes, ações, financiamento e vinculação orçamentária, específicos para cada setor ou área da Administração Municipal e serão elaborados em consonância com o Plano Diretor e o Plano Plurianual.

**Parágrafo único.** São responsáveis pela elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação dos planos e programas setoriais e locais, as Coordenadorias, os Conselhos criados por Lei e as entidades da Administração Indireta.

**Art. 123.** Através da Coordenadoria de Obras e Serviços Municipais serão exercidas funções de apoio técnico ao processo de planejamento da seguinte forma:

**I** - elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos e atividades;

**II** - articulação político-social, responsável pela facilitação da negociação entre o Município e outros agentes do planejamento, públicos ou privados;

**III** - sistemática orçamentária, responsável pela elaboração, controle, acompanhamento e avaliação dos orçamentos plurianuais e anuais de forma integrada e consistente com o planejamento substantivo;

**IV** – auto-desenvolvimento do planejamento, responsável pelo aperfeiçoamento, flexibilidade e adaptação do sistema às mudanças requeridas pela sociedade e pela Administração Municipal.

### SEÇÃO III DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES PARA O PLANEJAMENTO

**Art. 124.** O Município institucionalizará um sistema de informações para o planejamento como instrumento fundamental de apoio ao sistema de planejamento.

**Art. 125.** As principais funções do sistema de informações para o planejamento são:

**I** - operação e manutenção dos três subsistemas de informações, através do levantamento, processamento, armazenamento e disseminação das informações específicas a cada um;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.48.**

**II** - informatização das funções operacionais dos três subsistemas;

**III** - autodesenvolvimento do sistema de informações, responsável pelo seu aperfeiçoamento, flexibilidade e adaptação às exigências do planejamento.

**Art. 126.** O sistema de informações para o planejamento do Município deverá dispor das seguintes informações básicas:

**a)** geo-ambientais, compreendendo o solo, o subsolo, relevo, hidrografia e cobertura vegetal;

**b)** Cadastros Urbanos, em especial equipamentos sociais, equipamentos urbanos públicos, cadastro imobiliário, áreas vazias, sistema viário e rede de transporte público de passageiros, arruamento, infra-estrutura de água, esgoto, energia elétrica e telefonia, estabelecimentos industriais, de comércio e serviços;

**c)** legislações urbanísticas, em especial uso e ocupação do solo, zoneamento, parcelamento, código de obras, postura e tributação e áreas especiais de atividades econômicas, preservação ambiental, histórica e cultural;

**d)** Sócio-Econômicas, em especial demografia, emprego e renda e zoneamento fiscal imobiliário;

**e)** operações de serviços públicos, em especial transporte público de passageiros, saúde, educação, segurança, habitação, cultura, esportes e lazer;

**f)** cadastro das áreas ocupadas pelas atividades da cana-de-açúcar, reflorestamento e das respectivas empresas produtoras.

### **SEÇÃO IV DO SISTEMA DE GESTÃO PARTICIPATIVA**

**Art. 127.** O Município elaborará e implantará o planejamento do desenvolvimento municipal através de gestão participativa, utilizando-se dos seguintes canais:

**I** - Conselho Municipal de Urbanismo;

**II** – Conselho Municipal da Cidade;

**III** - Conselhos Setoriais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA**  
PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.49.**

## **CAPÍTULO X**

### **DA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE PLANEJAMENTO**

**Art. 128.** A participação da população organizada é fundamental para o processo de planejamento e decisão do desenvolvimento do Município.

**Art. 129.** A participação da população organizada é garantida com a criação do Conselho Municipal de Urbanismo, que será regulamentado por ato do Poder Executivo em até 60 (sessenta) dias a contar da aprovação desta lei complementar.

**Parágrafo único.** Tem assento no Conselho de que trata o *caput*, todas as entidades e pessoas interessadas em promover o desenvolvimento do Município.

**Art. 130.** A participação da sociedade organizada é garantida com a criação do Conselho Municipal da Cidade, de caráter deliberativo e composto por cinco membros titulares e suplentes, obedecidos os seguintes critérios:

**I** – um indicado pelo Município;

**II** – um indicado por entidade regulamentada por Lei para a representação das categorias profissionais da área de engenharia e arquitetura.

**III** – dois indicados pela população, sendo um do setor rural e outro do urbano.

**Parágrafo único.** O mandato dos membros será de três anos, ficando a critério de cada representado a indicação, a substituição ou manutenção dos seus respectivos representantes.

**Art. 131.** Ao Conselho Municipal da Cidade incumbe:

**I** – acompanhar e avaliar a implementação da política municipal de desenvolvimento urbano e rural, em especial as políticas de habitação, de saneamento ambiental, de transporte e de mobilidade urbana, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos constantes ao Plano Diretor Participativo;

**II** – analisar questões relativas à aplicação do Plano Diretor Participativo;

**III** – propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e debater propostas e emitir pareceres sobre alteração da Lei do Plano Diretor Participativo;

**IV** – acompanhar a execução dos planos de interesse do desenvolvimento urbano e rural sustentável;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.50.**

**V** – encaminhar ao Município minutas de projetos de Lei de interesse do desenvolvimento urbano e rural, além de emitir pareceres sobre propostas de lei de cunho urbanístico;

**VI** – acompanhar a aplicação dos instrumentos previstos nesta Lei;

**VII** – acompanhar e subsidiar a elaboração de planos de metas como Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA), e Orçamento Popular Participativo (OP);

**XIII** – elaborar relatórios anuais e planos de trabalho futuros;

**IX** – elaborar e aprovar seu regimento interno;

**X** – propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política municipal de desenvolvimento urbano e rural sustentável;

**XI** – estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, visando fortalecer o desenvolvimento urbano e rural sustentável;

### **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 132.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal a seguinte legislação básica, no prazo de um ano e meio, a contar da publicação deste Plano Diretor:

**I** - Lei de Uso e Ocupação do Solo, conforme as Macrozonas urbanas;

**II** - Lei de Parcelamento do solo;

**III** - Código Ambiental;

**IV** - Códigos de Obras.

**V** - Código de Posturas

**Parágrafo único.** Todos os projetos de lei conterão normas e procedimentos, com os respectivos mapas, em escala adequada.

**Art. 133.** A lei de Zoneamento - Uso e Ocupação do Solo será apresentada de forma integrada, com a revisão da legislação existente, e a devida consolidação dos seguintes instrumentos jurídicos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

### Lei nº 1.825/2008, Fls.51.

I - a Lei de Parcelamento do Solo, em cumprimento ao dispositivo Constitucional Federal sobre a função social da propriedade;

II - a Lei que estabelece o Perímetro Urbano, e as leis complementares, que dão nova limitação ao perímetro urbano e alteram a zona de expansão urbana, respectivamente.

**Parágrafo único.** O Projeto de Lei de Uso, Ocupação do Solo, contendo as Macrozonas Urbanas, a ser encaminhado à Câmara Municipal, indicará os vetores de crescimento e adensamento, as diferentes zonas de uso e de expansão, respeitando um processo racional de urbanização, apresentando os mapas da Unidade de Paisagem em que está inserido, em escala adequada.

**Art. 134.** Os Projetos de Lei, bem como os seus respectivos instrumentos urbanísticos complementares, antes de serem encaminhados à Câmara Municipal, serão discutidos e apreciados pelo Conselho Municipal de Urbanismo, conforme as diretrizes da participação da Sociedade Civil no planejamento municipal.

**Art. 135.** Em até três anos a contar da aprovação desta lei, será elaborado o Plano de Desenvolvimento da Área Rural, com a participação da comunidade.

**Art. 136.** Este Plano Diretor e sua execução ficam sujeitos a contínuo processo de acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto no mínimo a cada 10 (dez) anos.

**Art. 137.** O Município poderá conceder isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para imóveis tombados, a partir da publicação do ato, na forma do Decreto regulamentar.

**Art. 138.** Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico, Turístico e Paisagístico, a quem incumbe elaborar o seu Regimento Interno e observar as disposições do Decreto-Lei 25 de 30 de novembro de 1.937 ou a legislação que o substitua.

**Art. 139.** Desta lei fazem parte os seguintes mapas e anexos:

Mapa I – Novo Perímetro Urbano - PU

Mapa II – Atual Divisão de Bairros

Mapa III – Usos do Solo – US

Mapa IV – Macrozonas Urbanas

Mapa V – Carta Integrada de Intervenções - CII



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA**

PRAÇA Dr. MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 – CAIXA POSTAL 50  
FONES /FAX (14) 3265-1011 – 3265-1012 – 3265-3443  
CEP 17490-000 - CNPJ 46.137.451/0001-76 - PIRATININGA - ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.825/2008, Fls.52.**

Anexo I – Sistema de Mobilidades

Anexo II – Sistema Ambiental

Anexo III – Sistema de Espaços Livres

Anexo IV – Carta de Tombamento

**Art. 140.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piratininga, 9 de dezembro de 2008.

**SILVIA MENDES SOARES**  
Prefeita Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, em 9 de dezembro de 2008.

**CASSIA ISABEL SALVADEO HASBENI**  
Secretária Municipal